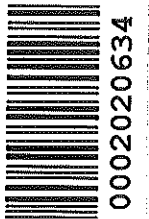




INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 000634 / 2020

340104 - ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTI

SITUAÇÃO ATUAL: EM ANDAMENTO



CPF/CNPJ: 05.035.581/0001-10 TELEFONE:
 ENDEREÇO: AV DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA NUNES, 717
 JARDIM LITORAL, 0 SERRA - ES
 EMAIL:
 PROCESSO N.º: 000634 / 2020
 N.º ALTERNATIVO:
 DATA ABERTURA: 16/01/2020
 PREVISÃO TÉRMINO: 15/02/2020
 PROCEDÊNCIA: INTERNA
 ENCERRAMENTO: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO: 003 - CADASTRO ECONÔMICO
 USUÁRIO CADASTRO: CRISTIANE MELLO
 DATA CADASTRO: 16/01/2020 10:10:32
 SETOR INICIAL: 023 - LICITAÇÃO
 INTERESSE: Particular
 SETOR ATUAL: 003 - CADASTRO ECONÔMICO

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
IMPUGNAÇÃO

27 30860805

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 23 - LICITAÇÃO

Enviado em: 16/01/2020 10:17:49
 CRISTIANE MELLO

Recebido em: 0

Situações do Processo

16/01/2020 - EM ANDAMENTO

655 - CRISTIANE MELLO

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Requerente do Processo

CRISTIANE MELLO

Usuário de Cadastro



Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 244/2019
Processo nº 310/2019

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., a Sra. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 244/2019

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de

impugnação ao edital:

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2



Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

E sendo a ora impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

01 – DA IMPROPRIEDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À EMPRESA

A empresa impugnante almeja participar do Pregão Presencial nº 244/2019 realizado por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto contratação de empresa para fornecer mão de obra e materiais para manutenção da rede de iluminação pública de todo o Município de Muriaé, incluindo perímetro urbano, zona rural e aglomerados urbanos mais afastados (comunidades, povoados e distritos), conforme definido e delineado pelo Edital apontado e decorrente do Processo nº 310/2019 e na forma da Lei 8.666/93.

Denota-se que a exigência contida no item do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, incluindo diretamente no caráter competitivo do certame em voga.

Especialmente no que se refere ao Documentos de Habilitação, o Edital nº 244/2019 assim estabelece em seu item 6.2, com especial atenção ao subitem 6.2.14, *verbis*:

12.5 - Para fins de habilitação no presente certame serão exigidos os seguintes documentos:

...

6.2.14 - Atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado (s) de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando que a empresa executou ou fiscalizou serviços compatíveis com o objeto da licitação, acima de 100 (cem) pontos de iluminação pública.

Antes de uma análise técnica da Impugnação e ainda que desnecessário, registra a Impugnante, no que diz respeito às documentações exigidas pelo edital e pela Lei de Licitação, esta devidamente regularizada, comprovando Regularidade Fiscal, Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica.





Dito isto, importa agora ressaltar o excesso apontado pelo Edital do Pregão Presencial nº 244/2019 no que se refere ao atestado de capacidade técnica exigido como prova da capacidade da licitante.

De início é imperioso registrar que o Edital (subitem 6.2.14) obriga que as empresas interessadas em participar do certame apresentem "Atestado de capacidade técnica registrado no CREA/CONFEA";

De plano verifica-se a impossibilidade de cumprimento da referida comprovação nos exatos limites do estabelecido pelo Edital, sob a INCONTRAVERSA CONDIÇÃO DE QUE O CREA/CONFEA não certifica CAT em nome de Empresa, como se verifica da Resolução nº 1025/2009, editada pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – trata sobre a anotação de responsabilidade técnica e discorre exatamente sobre a capacidade técnico-profissional das pessoas jurídicas em seu artigos. 2º, 47º a 49º e 55º, verbis:

Art. 2º. A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedado a emissão de CAT em nome da Pessoa Jurídica.



Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado na CAT estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, perdendo seu valor em função de alteração dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim, em sendo vedada a emissão de CAT em nome da Empresa Licitante, não há como se exigir que a capacidade técnica-operacional se dê na forma prevista pelo Edital nº 244/2019, sob pena de flagrante inobservância da própria limitação legal.

Ademais dessa condição taxativa quanto ao impedimento da certificação pelo CREA da pessoa jurídica quanto à sua capacidade física, deve-se analisar referida a partir do que dispõe o inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acordo nº 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



Diante dessa condição, não está a impugnante negando a possibilidade de que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA, mas apenas destacando que o CREA somente capacita o profissional e não empresa.

Nesse particular merece destaque para que a capacidade técnica e sua comprovação seja demonstrada mediante uma correta conjugação do inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais), no qual indica que a comprovação da capacidade técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes, verbis:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitas as exigências:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências as de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Ou seja, no Art. 30 da Lei de Licitações que trata da parte afeta à comprovação da capacidade técnica da licitante, não há qualquer obrigação de que a Empresa possua acervo técnico, ao contrário, esse acervo e respectiva certificação por Conselho de Classe é sempre do profissional, pessoa física, que deve comprovar vinculação com a Empresa interessada em participar de qualquer processo licitatório.

E referida condição é tão notória que a citada Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Ainda sobre o tema, o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Do que se conclui que a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a mera comprovação de seu registro junto ao CREA, sem qualquer possibilidade de estar acompanhado esse registro da respectiva CAT em razão da falta de obrigação legal que autorize a fazê-lo.

Realidade que torna a comprovação quanto à qualificação técnica impossível de ser reconhecida por total falta de possibilidade legal em cumpri-la, na forma então pretendida no Edital objeto da presente impugnação.

E diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que as Empresas Licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de



atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

O mesmo ocorrendo em outras situações mais atuais, mas que mantêm o reconhecimento do TCU como irregular a cobrança de capacidade técnica por meio de atestado em nome da Empresa e não em nome de seus profissionais, como visto:

"exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confrea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário" – Acórdão 205/2017, publicado em fevereiro de 2017.

"certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação" - Acórdão 10362/2017, 2ª Câmara do TCU, publicado em dezembro de 2017.

Do que se conclui que uma exigência como a imposta no Edital de Pregão Presencial 244/2019, não só afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da

Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, como deixa de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Não é demais registrar que a capacidade técnica não se restringe aos serviços que eventualmente a Empresa tenha prestado ao longo de sua atividade – estes amparados nos inúmeros atestados emitidos pelos profissionais que estão ligados à Empresa licitante em razão da limitação imposta pelo COFEA e que, consequentemente, se tornam responsáveis pela capacidade técnica da empresa.

Principalmente se considerado que a capacidade operacional de uma Empresa passa diretamente pela comprovação de sua saúde financeira, as boas condições de suas instalações e do aparelhamento físico e, finalmente, chegando à sua equipe técnica, compoando-se todo esse conjunto em um acervo que resulta na possibilidade de se atestar a capacidade técnico-operacional de qualquer Empresa.

Resultado que demonstra a lógica natural de que, em sendo os detentores de acervos técnicos os profissionais (pessoas físicas), e não as empresas que eventualmente os empreguem e/ou contratem, a capacidade técnico-profissional prevista na Lei nº 8.666/93 é aferida pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram o quadro técnico das pessoas jurídicas, e nunca em um atestado da própria empresa quando o CONFEA não admite tal possibilidade.

E não diverge desse entendimento, o posicionamento adotado nos diversos tribunais Pátrios, conforme se verifica em transcrição:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pedido de cautelar. Exigência irregular em edital. Pelo recebimento da Representação e concessão da cautelar suspensiva do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Pavimentações e Terraplenagens Schmitt LTDA, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, em face do Edital de Concorrência nº 111/2016, cujo



objeto constitui a contratação de empresa para a execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos, na região da Superintendência Regional Campos Gerais, em Ponta Grossa, no lote 05 do Programa COP - Conservação de Pavimentos, em uma extensão de 377,26 quilômetros, veiculado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. O preço global máximo estabelecido para a execução dos serviços foi de R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões, sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Foi acostada aos autos cópia do Edital inquinado de ilegal (fl. 021 e seguintes da peça processual nº 002).

A representante pleiteia que esta Corte, liminarmente, determine a imediata suspensão da licitação Concorrência nº 111/2016, e, no mérito, determine a alteração do instrumento convocatório, para afastar o vício existente.

A irregularidade apontada consubstancia-se na exigência contida no item 14.8.1.3, letra A do edital, que contém a seguinte redação:

14.8.1.3 - Comprovação do desempenho técnico da empresa através de 01 (uma) Certidão, Atestado ou Declaração, comprovando que a mesma tenha executado serviço de Conservação e/ou recuperação do pavimento em rodovia, numa extensão maior ou igual a 189 km.

A - A (s) Certidão (ões) ou Atestado (s) ou Declaração (ões) dever(ão) estar registradas no CREA.

A representante ressalta não estar questionando a legalidade da exigência de demonstração da "capacidade técnico-operacional" da empresa, mas sim a forma como esta ocorrendo essa exigência, a saber, mediante apresentação de atestado/declaração acervado no CREA.

Em face de tais circunstâncias, requer a representante que esta Corte determine a entidade a modificação do subitem 14.8.1.3-A do edital da concorrência para excluir a exigência do registro no CREA da certidão, atestado ou declaração que comprove que a empresa tenha executado serviço semelhante ao licitado.

Reconhecendo a plausibilidade das alegações da representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, recebo a representação apresentada.



Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva da ilegalidade da cláusula impugnada, eis que ela extrapola os requisitos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, § 1º, I, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme bem pontuado pela representante não há emissão de CAT (certidão de acervo técnico) em nome da pessoa jurídica, ou seja, o CREA não reconhece e, portanto, não emite acervo em favor da pessoa jurídica, justamente por entender que não há dispositivo legal que o autorize/obrigue a fazê-lo.

Neste sentido, cumpre destacar que a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, que trata da anotação de responsabilidade técnica e do Acervo Técnico Profissional, em seus arts. 48 e 55, expressamente, dispõem:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Além disso, a Resolução n.º 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevê no art. 12 que "a responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica".

Assim, considerando a inviabilidade de se atender à exigência contida no subitem n.º 14.8.1.3-A do edital e que cláusula inválida em edital de licitação prejudica a competitividade, e ainda, tendo em vista o valor expressivo estimado para o objeto licitado – R\$ 66.061.650,27 (sessenta e seis milhões e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e a proximidade das datas previstas para o recebimento dos envelopes - 19/04/2017 e para a abertura do certame – 25/04/2017 - com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, combinado ao art. 53, § 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino, cautelarmente, a imediata suspensão do Edital de Concorrência n.º 111/2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda (...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



I - Homologar a determinação cautelar de imediata suspensão do Edital de Concorrência nº 111/2016;

(...)
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAÇÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLAVIO DE AZAMBUIA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Assim, incontroverso o entendimento de que a obrigação relativa à forma de comprovação da capacidade técnico-operacional como disposta no item 6.2.14 do Pregão Presencial nº 244/2019 é arbitrária, irregular e passível de seu imediato cancelamento sob pena de futura intervenção judicial a garantir a correta e justa apuração da qualificação técnica das Empresas Licitantes que se demonstrarem interessadas nos estritos e legais limites permitidos pela legislação que regulamenta a emissão de CAT.

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

E é exatamente nesse sentido que preleciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em suas lições sempre atuais:

"A desconformidade ensejada da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inocua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal 'utill per inutile non vili atur', que o Direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e um inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ademais dessa preciosa citação, é mister salientar que eventual esteio do entendimento supra mencionado, não autoriza a Administração Pública a utilizar, mesmo que indiretamente, de critérios que venham a suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão da vedação expressa contida no § 1º do Art. 44 da Lei 8.666/93, como segue em transcrição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.



Demonstrado não só interesse da ora impugnante, mas observada a fundamentação legal que confere esteio ao certame quanto à impossibilidade de se pretender que a qualificação técnica seja aferida por meio de atestado de capacidade técnico-operacional da Empresa (pessoa jurídica) registrado no CREA/COFEA por NOTÓRIA impossibilidade jurídica e burocrática do própria sistema – conforme detalhado pela resolução do CONFEA – manter referida especificação NÃO SOMENTE SE DEMONSTRA UMA IRREGULARIDADE COMO REITERADAMENTE VEM SENDO DECIDIDO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE CONTAS DE TODAS, como também restringe o número de interessados a participar do certame, o que, SIM, vai de encontro ao objetivo maior da Lei de Licitação que é atender à finalidade pública enquanto ponto essencial destacado no certame, no caso, o menor preço.

Realidade jurídica que coaduna com o entendimento já sedimentado pelos Tribunais Pátrios que seguem no sentido de não incluir condigão desnecessária a limitar a participação de interessados em qualquer certame que venha a conferir excesso de comprovação da capacidade da empresa em se apresentar apta a, futuramente, concluir com o objeto da licitação em que se ingressa, sob pena de afronta ao § 1º do Art. 3º da Lei de Licitações, como visto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. OPERAÇÃO DAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93 E ART. 37, XXI, DA CF. LEGALIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço de transporte coletivo urbano objeto do certame. 2. Inexiste afronta o § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação. 3. Direito líquido e certo não demonstrado, de plano, no ato da impetração do mandamus. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento



Nº 70076584663, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/03/2018).

Assim, defini-se como inequívoco o reconhecimento de quem deve possuir e deter o atestado de capacidade e responsabilidade técnica com prévio registro no Conselho Profissional e o próprio profissional de nível superior (pessoa natural) e não a licitante (pessoa jurídica), resultando em irregular a determinação constante do item 6.2.14 do Edital de Pregão Presencial nº 244/2019, cabendo aqui como justa a presente impugnação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para o fim de eliminar o item 6.2.14 do Edital de Pregão Presencial nº 244/2019, especificamente no que diz: "Atestado (s) emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA, acompanhado (s) de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, comprovando que a empresa executou ou fiscalizou serviços compatíveis com o objeto da licitação, acima de 100 (cem) pontos de iluminação pública", na exata condição da própria impossibilidade do Conselho Profissional em registrar tais atestados em favor da Pessoa Jurídica, conforme aqui exaustivamente demonstrado, na certeza do cumprimento da mais lida justa.

Nestes termos, pede deferimento.
Muriae, 15 de janeiro de 2020.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
pp NILO FRANCO NUNES - Impugnante

514943

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (03/07/2019) neste Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Avenida Civil, nº 1265, Parque Residencial Laranjeiras, Distrito de Carapina, Comarca de Serra, Estado do Espírito Santo, comparecem, perante mim, como **OUTORGANTE:** **ILUMITERA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 05.035.581/0001-10, com sede à Avenida Desembargador Mário da Silva Nunes, nº 717, Bloco VII, Torre C2, Condomínio Villaggio Limoeiro, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra-ES; com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEBS - NIRE nº 32201017225, desde 06/05/2002, representada neste ato, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato Social Consolidado, datado de 18 de maio de 2018, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEBS sob nº 20182064247, aos 05 de junho de 2018, conforme Certidão Simplificada expedida pela aludida Junta, por seus sócios administradores, **JOMAR ROSSMANN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, contador, nascido aos 10 de janeiro de 1977 em Vitória-ES, com 42 anos de idade, filho de Luiz Lopes da Silva e Erica Amelia Rossmann da Silva, residente na Av. Professor Fernando Duarte Rabelo 1195, Maria Ortiz, Vitória-ES, portador da cédula de identidade RG nº 1.203.219-ES, expedido aos 14/06/2004, e inscrito no CPF/MF sob o nº 862.677.877-53, endereço eletrônico: não declarado, e **ALEX CORREA LOUREIRO**, brasileiro, casado, encarregado administrativo, nascido aos 24 de abril de 1980 em Vitória-ES, com 39 anos de idade, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente a Rua Primeiro de Maio nº 75, São Pedro, Vitória-ES, portador da CNH nº 01185556580 DETRAN/ES, expedido aos 10/01/2018 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.554.117-08, endereço eletrônico: não declarado, reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, constitui seu bastante procurador: **NILO FRANCO NUNES**, brasileiro, casado, gerente comercial, nascido aos 09 de novembro de 1947 em Vila Velha-ES, com 71 anos de idade, filho de Nilo Nunes Pereira e Alaly Franco Nunes, residente na Rua Carlos Gomes, nº 277, Parque Residencial Laranjeiras, Serra-ES, portador da cédula de identidade RG nº 148.706-SPTC/ES, expedido aos 20/08/2012, e inscrito no CPF/MF sob o nº 618.382.337-68, endereço eletrônico: não declarado; **Poderes para:** 1) representa-la, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e todos os atos que compete ao outorgante para fins de participar de todas as modalidades de licitação pública em todo o território nacional; 2) representá-lo perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias e Sociedade de Economia Mista, ncles podendo resolver quaisquer assuntos do interesse do outorgante; 3) com poderes especiais para tomar quaisquer decisões durante as fases das licitações, retirar atas, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e

PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ILUMITERA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP A FAVOR DE NILO FRANCO NUNES, NA FORMA ABAIXO:

FOLHA: 055

LIVRO: 420

Tabelião

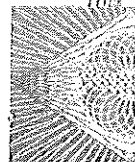
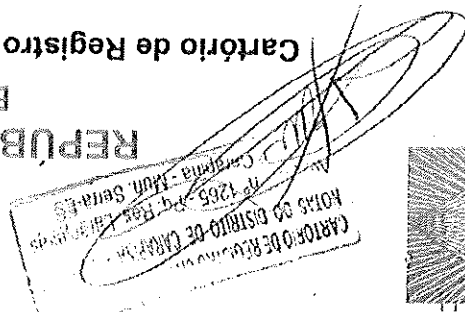
Silvio dos Santos Neto

Comarca de Serra - ES

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Carapina

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



VALOR EM NOTAS E TERCEIRO NACIONAL, QUALQUER SORTEIO OU EMENDA INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Carapina

Comarca de Serra - ES
Silvio dos Santos Neto

Tabelião

LIVRO: 420

FOLHA: 056

motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa outorgante, inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos, requer, alegar, declarar e assinar tudo mais que preciso for, bem como os poderes para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, assinar respectivo termo, fazer e assinar requerimentos, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, enfim, praticar todos os atos para o fiel cumprimento do aludido mandato, inclusive credenciar representantes com poderes para representar em todos tipos de licitação. Certifico e dou fé que a qualificação do procurador e todos os demais constantes na presente procuração, foram fornecidos pelos representantes da outorgante, que por ele se responsabiliza, pois, este Tabelionato não consertará erros que impliquem em alteração do ato. ASSIM DISSERAM do que dou fé e me pediram este instrumento que lhes li, aceitaram e assinam, dispensando a presença de testemunhas instrumentais, nos termos do parágrafo único, do art. 626, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. Eu Luiz Orlando Anjos Paranhos, a digital. Eu, (sinal público), Jorge Luiz da Silva, Escrivente, que a fiz lavrar, subscrevi e assino em público e raso e dou fé. Em Testemunho (sinal público) da verdade. (a) Jorge Luiz da Silva, Escrivente, (aa) JOMAR ROSSMANN DA SILVA - ALEX CORREA LOUREIRO, ERA somente o que continha no(a) Procuração a que me reporto da qual bem e fielmente fiz extrair o presente TRASTADO. Eu *[assinatura]*, Jorge Luiz da Silva, Escrivente, que o fiz extrair, conferi, subscrevo e assino na data supra.

Em Testemunho

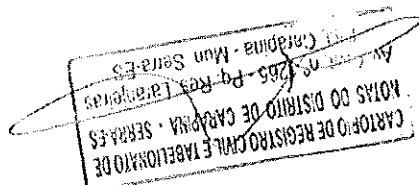
da verdade.

[assinatura]
Jorge Luiz da Silva

Escrivente

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE CARAPINA - SERRA-ES
Av. Civil, nº 1265 - Pq. Res. Laranjeiras
Mun. Carapina - Mun. Serra-ES

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024547.U.LC1908.45194
Emolumentos: R\$ 98,34 Encargos: R\$ 24,70 Total: R\$ 123,04
Consulte autenticidade em www.fjes.jus.br





CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CAPAPINA DA COMARCA DA SERRA
Av. Cnt. n.º 1285 - R. Rui Barbosa/Lançadas - Distrito de Capapina - Serra - ES - CEP: 29.165-023 - CNPJ n.º 33.017.448/0001.77

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Art. 7.º V da Lei 8935/94. Serra-ES, 08/01/2020, 09:08:32

Em Teste *[Assinatura]* da verdade

Thais de Oliveira Tavares - Escrevente
Selo Digital: 024547.MC1910.62998
Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,79
Consulte a autenticidade em www.tjesjus.br - Funer. Thais de Moraes



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

148.706 - ES
20.08.2012

NILIO FRANCO NUNES

NILIO NUNES PEREIRA E ATALY FRANCO NUNES

VILA VELHAS/ES
09.11.1947

CERT. CAS. 4878 FL. 587 LV. 18 D. RUY
VILA VELHA - ES - 20.08.1969

618.382.337-68
1085

LEI Nº 7.116 DE 20/05/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO

[Assinatura]

Thaís de Moraes

Thaís de Moraes

CARTEIRA DE IDENTIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.035.581/0001-10	MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2002

NOME EMPRESARIAL
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ILUMITERRA

PORTO
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudangas, municipal
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 96.03-3-01 - Gestão e manutenção de cemitérios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA NUNES

NÚMERO
717

COMPLEMENTO
BLOCO VII - TORRE C2 COND VILLAGGIO LIMOEIRO SALA 215

CEP
29.164-044

BAIRRO/DISTRITO
JARDIM LIMOEIRO

MUNICÍPIO
SERRA

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ILUMITERRA@TERRA.COM.BR

TELEFONE
(27) 3338-7054

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/01/2020 às 09:25:26 (data e hora de Brasília).

8ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:

CNPJ: 05.035.581/0001-10
Insc. Estadual: 082.153.92-2
Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra - ES

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Erica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 - Maria Ortiz - Vitória - ES - CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG, Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e
ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 - São José - Vitória - ES - CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG, Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória - ES,
UNICOS sócios que compõem a empresa "ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA", que adota o nome fantasia de "ILUMITERRA", pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avn. Lourival Nunes, Nº. 330 - Sala 103 - Jardim Limoeiro - Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, **RESO** L V E M registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

**Clausula Primeira,
Do Objeto social:**

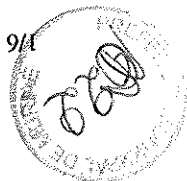
A sociedade passa neste ato a ter como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas:** construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil;

CNPJ: 05.035.581/0001-10
INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mário Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br

CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº. 20192318438.
PROTOCOLADO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br





construção mecânica: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos, caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes:** transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de fretamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção elétrica;** (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas:** montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Clausula Segunda, Do Capital Social:

O Capital Social da empresa que é atualmente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), subscrito e integralizado anteriormente pelos sócios em moeda corrente do país, passa neste ato a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), passando a ser dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sofrendo portanto elevação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que é subscrito pelos sócios e totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cotas(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 990.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Totalizando	100 cotas(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 1.000.000,00

Clausula Terceira, Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da sociedade e o Uso do Nome Comercial, serão exercidas por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a)ão de todas as operações e representações a Sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo negado o seu uso para outros fins;

Clausula Quarta, Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração de sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villaggio Ilmoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Ilmoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº. 20192318438. PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903145654. NIRE: 32201017225. ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Paulo Cesar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITORIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br

encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Clausula Quinta,

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

Art.1º As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser

cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte

redação:

Clausula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 - Bloco VII - Condomínio Villaggio Limoeiro - Torre C2 - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra - ES;

Clausula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem como objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**; construção, montagem, manutenção, projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**; construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (42111/01) **construção civil**; construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**; construção, montagem, manutenção, projetos e consultoria de sistemas mecânicos e arco, trellis, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**; locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos, caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não; (49230/02), (49302/01) **transportes**;

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villaggio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@lumiterra.com.br

CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº. 20192318438.
PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Paulo César Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



transporte rodoviário de cargas e mudanças, sob regime de tratamento no âmbito municipal, transporte rodoviário de passageiros, sob regime de tratamento no âmbito municipal, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) instalação e manutenção elétrica; (4211/02) pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; (42138/00) obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; (43291/04) montagem e instalação de sistemas; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) gestão e manutenção de cemitérios;

Clausula Terceira, Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Fossman da Silva	99 cotas(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 990.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Totalizando	100 cotas(s)	R\$ 10.000,00	R\$ 1.000.000,00

Clausula Quarta:

Da Administração e Uso do Nome Comercial:

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(o) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se-(a) de todas as operações e representará(o) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Clausula Quinta:

Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Clausula Sexta:

Da Responsabilidade Individual:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telephone: (27) 3086-0805 | Email: contato@lumiterra.com.br



CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438. PROTOCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11903145654. NIRE: 32201017225. ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Paulo Cesar Duffo
SECRETARIO-GERAL
VITORIA, 11/07/2019
www.simplicia.es.gov.br





Clausula Sétima:

Da Declaração de Desimpedimento:

Os administradores declararam sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade;

Clausula Oitava:

Da Dissolução da Sociedade:

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizadas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial; § 1º. Em caso de dissolução será procedida a dívida líquida e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital. § 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolve em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002); § 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas líquidas por credor em processo de execução

Clausula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social; § 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação; § 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelecer na Clausula Oitava deste instrumento; § 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

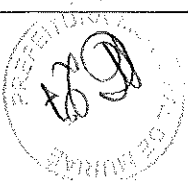
CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Mario Silva Nunes, 717 - Cond. Villaggio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº. 20192318438.
PROTÓCOLO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
Paulo César Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.simplifica.es.gov.br



Clausula Decima:

Da Retirada "Pro-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pro-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Clausula Decima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Clausula Decima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Clausula Decima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 27 de junho de 2019.

Jomar Rossmann da Silva

Alex Correa Loureiro

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Av. Desembargador Morio Silva Nunes, 717 - Cond. Villagio Limoeiro - Torre C2 - Bloco VII - Sala 215 - Jardim Limoeiro - Serra / ES - CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterra.com.br



CERTIFICADO O REGISTRO EM 11/07/2019 10:10 SOB Nº 20192318438.
PROTOCOLADO: 192318438 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903145654. NIRE: 32201017225.
ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Paulo Casar Dutto
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 11/07/2019
www.jucees.es.gov.br

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Art. 7º V da Lei 8935/04. Serra-ES, 08/01/2026, 08.18/09.

Em Teste *[Assinatura]* da verdade.

Thais de Oliveira Tavares - Escrivente
 Selo Digital: 024547,IMC1910,63031
 Encargos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,75 Total: R\$ 3,79
 Consulte a autenticidade em: www.ljes.jus.br - Func: Thais de

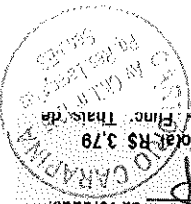


CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA



DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA	
Nº de Registro: 01106435034 Data de Registro: 14/12/2026 Data de Expediente: 19/01/1996	Nº de Registro: 1218493596 Data de Registro: 14/12/2026 Data de Expediente: 19/01/1996
Nome: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA CPF: 1203219-889-24 RG: 852.677.877-63 Data de Nascimento: 10/01/1977	Nome: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA CPF: 1218493596 RG: 1218493596 Data de Nascimento: 10/01/1977
Nome: LUIZ LOPES DA SILVA CPF: 852.677.877-63 Data de Nascimento: 10/01/1977	Nome: LUIZ LOPES DA SILVA CPF: 1218493596 RG: 1218493596 Data de Nascimento: 10/01/1977
Nome: ERICA AMELIA ROSSIGNOLI CPF: 852.677.877-63 Data de Nascimento: 10/01/1977	Nome: ERICA AMELIA ROSSIGNOLI CPF: 1218493596 RG: 1218493596 Data de Nascimento: 10/01/1977
Nome: DA SILVA CPF: 852.677.877-63 Data de Nascimento: 10/01/1977	Nome: DA SILVA CPF: 1218493596 RG: 1218493596 Data de Nascimento: 10/01/1977
Nome: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA CPF: 1203219-889-24 RG: 852.677.877-63 Data de Nascimento: 10/01/1977	Nome: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA CPF: 1218493596 RG: 1218493596 Data de Nascimento: 10/01/1977





AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s) frente Certificado que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Art. 7º V da Lei 8935/84; Serra-ES, 08/01/2020, 08:21:55. Em Tese da Verdade.

Thais de Oliveira Tavares - Escritente
 Selo Digital: 024547, MC1810, 83080
 Encargos: R\$ 0,76 Total: R\$ 3,79

Consulte a autenticidade em www.ttes.ris.br



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA
 Av. Cml. n.º 1.265 - Pq. Residencial Lavras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 29.165-032 - CNPJ: 33.074.448/0001.77

PROIBIDO PLASTIFICAR
1561554583

VALIDADE 100%
O TERRITÓRIO NACIONAL
1561554583

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA

Nome: ALBE CORREA LOUREIRO

Doc. Identidade (Org. Emissor/UF): 1615007 SSP ES

CPF: 084.554.117-08 **DATA NASCIMENTO:** 29/04/1980

FILIAÇÃO: JOAQUIM BASTOS LOUREIRO, MARQUINDA CORREA LOUREIRO

PROFISSÃO: LOUREIRO

RESIDÊNCIA: [REDACTED]

LOCAL: VITORIA, ES

DATA EMISSÃO: 10/01/2018

ASSINATURA DO TITULAR: *Albe Correu Loureiro*

ASSINATURA DO ESCRITÃO: *[Signature]*

Diretor Geral - Tabelião ES: 29834674715

ASSINATURA DO ESCRITÃO: 88150104166

ESPÍRITO SANTO

OBSERVAÇÕES: [REDACTED]

Nº REGISTRO: 0118856588

VALIDADE: 05/01/2023

VENCIMENTO: 29/03/2008

